



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 18
de 2020

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 933, de 31
de março de 2020***

**Mario L. Gurgel de Souza
Rafael Alves de Araujo
Artenor Luiz Bosio**

Endereço na Internet: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

Abril de 2020

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 18, de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 933, de 31 de março de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, “suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 933/2020 suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

A suspensão estabelecida pela MP nº 926/2020 terá o prazo de sessenta dias e ocorre em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº EMI nº 00021/2020 MS, de 31 de março de 2020, que acompanha a referida MP, esclarece que a medida tem a finalidade de suspender o reajuste anual de preços por sessenta dias neste ano de 2020 tendo em vista a necessidade de efetivar as medidas de saúde para resposta à pandemia da COVID-19.

Afirma que esta medida, dentre diversas ações adotadas pelo Ministério da Saúde para conter o avanço devastador da doença no Brasil, surge para viabilizar o acesso aos medicamentos a todos os brasileiros que deles necessitarem no sistema de saúde brasileiro (público e privado) pois, além de afligir-se com a grave crise sanitária, vêm sofrendo com uma crescente e assustadora crise econômica.



III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A suspensão, pelo prazo de sessenta dias, do ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, tem o potencial de afetar tanto a despesa quanto a receita pública: primeiramente, ao adiar o ajuste, terá um efeito de redução na despesa pública, considerando-se que o Sistema Único de Saúde é o maior comprador de medicamentos do país; por outro lado, vislumbra-se a diminuição da base de cálculo estimada na LOA dos tributos federais incidentes¹ sobre tais produtos, com potencial de diminuição na arrecadação de receitas. Entretanto, este último efeito **não se enquadra no conceito de renúncia de receitas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF²**, pois não há redução discriminada de tributos ou contribuições, visto que a suspensão de sessenta dias se aplica ao ajuste de todos os medicamentos.

Ademais, o Min. Alexandre de Moraes, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357 MC/DF, concedeu medida cautelar para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19:

CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração

¹ Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no seu portal na internet: “Os tributos incidentes sobre os preços dos medicamentos comercializados no Brasil são o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)”. Fonte: <<http://portal.anvisa.gov.br/anvisa-esclarece>>. Acesso em 02/abr/2020.

² LRF. Art. 14. (...) § 1º A **renúncia** compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou **modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

A medida liminar proferida no âmbito da ADI 6357 MC / DF aplica-se a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, com a União reconhecendo sua situação excepcional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, dispensando a demonstração de adequação e compensação orçamentárias nos termos da Medida Cautelar proferida no âmbito da ADI 6357 MC / DF.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Elaboração: Núcleo de Saúde da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD³

³ Mario Luis Gurgel de Souza, Rafael Alves de Araujo e Artenor Luiz Bosio